



JUSTIFICATIVA

1. PREAMBULO

- a. O Presidente da Câmara Municipal de Três Corações/MG **JUSTIFICA** a escolha do processo de Dispensa de Licitação para contratação de Prestação de serviços postais e telemáticos convencionais, adicionais, nas modalidades nacional e internacional, bem como a venda de produtos postais, disponibilizados em unidades de atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, em âmbito regional, considerando a necessidade de se manter ajustados os procedimentos financeiros aos procedimentos de compras e licitações, ainda que tal serviço seja de empresa concessionária detentora de monopólio.
- b. A Câmara Municipal de Três Corações/MG é usuária deste serviço público essencial, prestado por único fornecedor;
- c. Por sua configuração monopolista, o fornecedor é quem determina, unilateralmente, a regulamentação do vínculo estabelecido através de contrato de adesão anteriormente firmado entre as partes.
- d. Os serviços prestados pelos CORREIOS são cobrados mediante tarifa ou preço público, aprovados pelo Ministério das Comunicações, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 6.538/78.

2. DO EMBASAMENTO LEGAL

1. Em razão dos serviços da contratação serem prestados por outro órgão ou entidade também do setor público, criados antes de 21 de junho de 1993, consoante autoriza o art. 24, inciso VIII da Lei 8.666/93:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

*...
VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei,*



desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)."

3. DO VALOR E DA EMPRESA

- a. Os serviços prestados pela ECT são cobrados mediante tarifa ou preço público, aprovados pelo Ministério das Comunicações, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 6.538/78.
- b. A revisão das tarifas dos serviços prestados pelos CORREIOS é promovida pelo Ministério das Comunicações, em conformidade com o Art. 70, I da lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, combinada com o artigo 1º da Portaria nº 152, de 9 de julho de 1997, do Ministério da Fazenda.
- c. As normas e critérios para o reajuste e a revisão das tarifas e dos preços públicos praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nos serviços postais prestados em regime de monopólio estão definidas na Portaria nº 244, de 25/03/2010 do Ministério da Fazenda, bem como na Portaria nº 176 de 12/04/2017, também do Ministério da Fazenda.
 - i. Com base no histórico das contratações anteriores, estima-se o valor anual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como suficiente para atendimento à demanda da **CMTC/MG**, sendo pagos apenas os serviços efetivamente utilizados.
- d. A empresa, por força de monopólio será a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.

4. DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

- a. Solicito à atual Comissão Permanente de Licitação 2021, nomeada por Portaria, que analise todas as documentações de regularidade jurídica e fiscal, solicitados pela Administração Pública em acordo com os arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, para sua admissibilidade, emita Ata e solicitação de Parecer à Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa.

5. DO CONTRATO

- a. A Lei nº 8.666/93 deu contornos distintos aos contratos em que a Administração Pública é contratante e em que é mera usuária de serviço público:
 - i. Nessa hipótese, as regras são ditadas pelo



Câmara Municipal de Três Corações
"Terra do Rei Pelé"

concessionário, permissionário, sem sujeição a algumas regras da Lei referida.

- ii. É nesse sentido o comando do art. 62, § 3º, da lei nº 8.666, de 1993, in verbis:

"Art. 62. (...) § 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público."

6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- a. As despesas decorrentes do presente processo estão incluídas na LDO e no exercício de 2021, conforme documentos anexos ao processo, na seguinte dotação orçamentária:

Reduzido: 32


Dotação: 01.01.02-3390.39.00-01.031.0052-2.009

Fonte: 100.99-Recursos Ordinários

7. DA CONCLUSÃO

- a. De todo o exposto, justifica-se o procedimento de Dispensa de Licitação e viabiliza-se a aquisição direta para realização de tal despesa.

Três Corações/MG, 26 de abril de 2021.



FABIANO JERONIMO
PRESIDENTE